



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2017

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Pitanga e tem por objetivos:

- I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;
- II - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- IV - promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é dividida em zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei Complementar:

- I - Anexo I - Mapas de Zoneamento Urbano da Sede e Parque Industrial I e II;
- II - Anexo II - Mapa de Zoneamento - Distrito Barra Bonita;
- III - Anexo III - Mapa de Zoneamento - Distrito Rio XV de Baixo;
- IV - Anexo IV - Mapa de Zoneamento - Distrito Vila Nova;
- V - Anexo V - Tabela de Uso e Ocupação do Solo - Zona Residencial 1;
- VI - Anexo VI - Tabela de Uso e Ocupação do Solo - Zona Residencial 2;
- VII - Anexo VII - Tabela de Uso e Ocupação do Solo - Zona Residencial 3;
- VIII - Anexo VIII - Tabela de Uso e Ocupação do Solo - Zona Especial de Interesse Social;
- IX - Anexo IX - Tabela de Uso e Ocupação do Solo - Zona de Comércio e Serviços 1;
- X - Anexo X - Tabela de Uso e Ocupação do Solo - Zona de Comércio e Serviços 2;
- XI - Anexo XI - Tabela de Uso e Ocupação do Solo - Zona Industrial 1;
- XII - Anexo XII - Tabela de Uso e Ocupação do Solo - Zona Industrial 2;
- XIII - Anexo XIII - Tabela de Vagas para Estacionamento;
- XIV - Anexo XIV - Classificação dos usos e das atividades urbanas comerciais e prestação de serviços e índices de risco ambiental e fontes potenciais de poluição;
- XV - Anexo XV - Classificação dos usos e atividades urbanas industriais e índices de risco ambiental e fontes potenciais de poluição;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



XVI - Anexo XVI – Glossário.

Seção I Da Definição e Classificação dos Usos

Art. 3º A definição dos usos consta do Anexo XVI desta Lei Complementar.

Art. 4º Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I - incômodos, se as atividades puderem produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego;

II - nocivos, se as atividades puderem poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, ou implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde;

III - perigosos, se as atividades possuírem riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou eventualmente puderem pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

§ 1º As atividades a que se refere este artigo podem apresentar risco ambiental ou não.

§ 2º As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por:

I - periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;

II - nocividade de grau elevado, pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;

§ 3º As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por:

I - periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;

II - nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado;

III - incomodidade de grau elevado, decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;

§ 3º As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela:

I - nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos;

II - incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;

§ 4º As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

§ 5º Os Anexos desta Lei Complementar contêm a relação de atividades e seus respectivos índices de risco ambiental.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 6º O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

§ 7º O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem.

§ 8º A alteração do valor de índice de risco ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração.

§ 9º O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais que compõe os anexos desta Lei Complementar, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Art. 5º Os postos de saúde, as escolas de ensino fundamental e médio, e os órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados, preferencialmente, em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal a elas.

Art. 6º O Poder Executivo não concederá licença de funcionamento para qualquer uso nas zonas instituídas por esta Lei Complementar, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) for de conclusão desfavorável, ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 7º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 8º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 9º Os usos não previstos nesta Lei Complementar deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo e pelo Conselho da Cidade – CONCIDADE.

§ 1º A análise a que se refere o caput deste artigo deverá empregar a analogias com os usos previstos.

§ 2º Não definido a caracterização em uso análogo, o órgão competente de planejamento elaborará anteprojeto de lei para sua inclusão.

Art. 10. Nas zonas estabelecidas por esta Lei Complementar, os usos são classificados em:

- I - permitidos;
- II - permissíveis;
- III - proibidos.

§ 1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de EIV.

§ 3º Usos proibidos serão vetados.

§ 4º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e adotadas as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 11. A anuência dos vizinhos a que se refere o art. 10 obedecerá aos seguintes critérios:

I - quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);

II - dois vizinhos à frente do imóvel em questão;

III - dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;

§ 1º A consulta será realizada aos vizinhos proprietários;

§ 2º Não deverá ser considerado o vizinho:

I - cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;

II - que apresente grau de parentesco com o requerente.

§ 3º Se qualquer dos imóveis vizinhos estiver sob regime de condomínio, a anuência deverá ser dada em assembleia própria e será considerada apenas como de um vizinho.

§ 4º Se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos.

§ 5º Salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Seção II

Do Zoneamento Urbano

Art. 12. A área do perímetro urbano da sede do Município e dos Distritos, é dividida em:

I - Zona Residencial (ZR);

II - Zona de Comércio e Serviços (ZCS);

III - Zona Industrial (ZI);

IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

V - Zona de Preservação Ambiental (ZPA)

VI - Zona de Controle e Preservação Ambiental (ZCPA)

VII - Zona de Expansão Urbana (ZEU).

Art. 13. A Zona Residencial (ZR) é área com a preferência do uso residencial qualificado, sendo subdivididas em ZR1, ZR2, ZR3, integradas ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 14. Zona de Comércio e Serviços (ZCS) é a área com a finalidade de atender as atividades de produção econômica de pequeno impacto ambiental e que não representam sobrecarga no tráfego, sendo subdivididas em ZCS1 e ZCS2.

Art. 15. Zona Industrial (ZI) é a área direcionada preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica potencialmente incômodas, nocivas e perigosas e geradoras de sobrecarga no tráfego à área urbanizada, sendo subdivididas em ZI 1 e ZI2.

Art. 16. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é a área destinada a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e a fazer cumprir a função social da propriedade.

Parágrafo único. A ZEIS está sujeita a normas próprias e toda e qualquer obra a ser nela realizada deverá ser objeto de estudo por parte do Poder Público Municipal e do CONCIDADE.

Art. 17. A Zona de Preservação Ambiental (ZPA) compreende áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), como categoria de Unidade de Conservação (UC) particular criada em área privada, por ato voluntário do proprietário, em caráter perpétuo, instituída pelo poder público, com a finalidade de promover a conservação da diversidade biológica, a proteção de recursos hídricos, o manejo de recursos naturais, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, desenvolvimento de pesquisas científicas, atividades de ecoturismo e educação, bem como a preservação ambiental e preservação dos remanescentes florestais.

Art. 18. A Zona de Controle e Preservação Ambiental (ZPCA) compreende a área do atual Cemitério Municipal, com a finalidade de sua preservação e controle ambiental, bem como as áreas de praças e preservação margeando os rios e córregos.

Art. 19. A Zona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas contíguas ou próximas às áreas já loteadas, dentro do perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, definida a partir da prioridade de uso conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 20. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas ZR, ZCS, ZI e ZEIS desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura, sendo necessária para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

Parágrafo único. A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta e tratamento de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública.

Art. 21. Por força da tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos, e por não representarem risco ambiental, à população ou de conflitos, o proprietário ou responsável poderá requerer análise a ser efetuada pelo CONCIDADE de forma a obter anuência para instalação de atividades que não estão permitidas em determinadas zonas.

Parágrafo único. Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável, termo de ajustamento de conduta em que o



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br

camara@camarapitanga.pr.gov.br



responsável pela empresa deverá assumir eventuais danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO Seção I Dos Índices Urbanísticos

Art. 22. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos Anexos desta Lei Complementar, onde são estabelecidos:

- I - área mínima do lote;
- II - coeficiente de aproveitamento;
- III - recuo mínimo;
- IV - taxa de ocupação;
- V - altura máxima e número de pavimentos;
- VI - taxa de permeabilidade;
- VII - testada mínima do lote.

Seção II Da Área Mínima do Lote

Art. 23. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e/ou laterais, medida no alinhamento predial, estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido nos Anexos desta Lei.

Seção III Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 24. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I - subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II - pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- V - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI - casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- VII - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada;
- VIII - ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



(um terço) da superfície do último pavimento da edificação;

IX - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira desprezando-se os decimais.

Art. 25. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

I - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA mín.), que se refere ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

II - Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA máx.), que se refere ao índice construtivo permitido para a zona.

§ 1º As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

§ 2º As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

Seção IV Do Recuo Mínimo

Art. 26. Recuo Mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 27. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerada como frente do terreno a menor dimensão, porém, somente para lotes onde a maior dimensão seja inferior a 20m (vinte metros), conforme parâmetro definido nas tabelas nos Anexos desta Lei.

Art. 28. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 29. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

Art. 30. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, são dispensados os recuos das laterais e do fundo.

Art. 31. Em edificações para fins comerciais e de serviços localizadas na ZCS é dispensável o recuo



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, inclusive da parte residencial superior, respeitadas as demais normas de edificação estabelecidas para as ZCS.

Art. 32. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou $h/8$, onde "h" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Art. 33. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

Seção V Da Taxa de Ocupação

Art. 34. A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, não sendo computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II - pérgulas;
- III - marquises até 1m (um metro) de largura;
- IV - beirais de até 1m (um metro);
- V - sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
- VI - estacionamentos descobertos;
- VII - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Seção VI Da Altura Máxima e Número de Pavimentos

Art. 35. A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos desta Lei Complementar.

§ 1º A altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote, com exceção das caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§ 2º Os pavimentos destinados a garagem em subsolo não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos.

§ 3º O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de mais de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro,



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



correspondente à testada do lote.

§ 4º Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§ 5º Em lotes de esquinas ou lotes onde existam duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste artigo.

§ 6º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.

Seção VII

Da Taxa de Permeabilidade

Art. 36. Considera-se taxa de permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido nos Anexos desta Lei Complementar.

Seção VIII

Da Testada Mínima do Lote

Art. 37. A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno, incluindo os muros laterais, se existirem, sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nos Anexos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 38. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás para parcelamento, desmembramento e unificação, alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nesta Lei Complementar serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 39. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



tráfego, locais de acesso e de estacionamento;

III - não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 40. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços, será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo XIII desta Lei Complementar.

Art. 41. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei Complementar ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 42. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do CONCIDADE.

Art. 43. A construção de um ou mais edifícios para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

I - existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;

II - quando exigido pelo Município, deve ser criada via pública, com dimensão conforme hierarquia do tipo de via definida pela Lei do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;

III - sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

Art. 44. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar EIV, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo e aprovado pelo CONCIDADE sem prejuízo das demais exigências desta Lei Complementar.

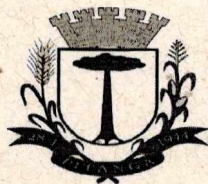
Art. 45. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II - sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 46. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 47. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo e/ou terceiros de acordo



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



com o previsto na Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei Complementar.

Art. 49. Quando necessário, o Poder Executivo poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 50. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do CONCIDADE.

Art. 51. Os estudos de impacto de vizinhança (EIV) serão elaborados nos termos que da Lei do Plano Diretor.

Art. 52. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o CONCIDADE.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 54. Revogam-se:

I - a Lei nº 450, de 6 de julho de 1989;

II - a Lei Complementar nº 27, de 20 de junho de 2014.

Justificativa: Procurou-se apresentar uma alternativa de redação, de forma que o objetivo e conteúdo da lei fiquem claros já no primeiro artigo, Sendo que as mudanças propostas não alteram o sentido, servindo apenas para melhora da redação.. É o que dispõe o caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)". É desnecessária a menção pormenorizada da legislação federal. Ao minudenciar os anexos permite-se referência adequada caso haja alteração posterior. Assim, sugere-se que sejam tratados separadamente os anexos II a XI assim como foi feito com os demais. O art. 3º trata da definição de alguns termos. Porém, em alguns pontos usa períodos muitos longos, não compatíveis com um texto de lei. A Lei Complementar Federal nº 95/1998, no art. 11, I, "b", determina que se deve fazer uso de frases curtas e concisas. Denota-se que há um



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



glossário nos anexos do projeto, local em que tais termos seriam melhor acondicionados. Dessa forma, a redação sugerida implicou em inserir os termos do art. 3º no glossário (grafados em negrito). O parágrafo único do art. 3º foi suprimido, pois o que nele consta pode ser deduzido nos conceitos do anexo. No art. 6º substituiu-se a expressão "alvará" (instrumento) por "licença" (ato administrativo). O parágrafo único do art. 7º é desnecessário, pois a lei não é manual. A redação do art. 9º, embora bastante alterada, não prejudica o sentido da original, que contém vários erros gramaticais. No art. 11, os incisos IV a X foram transformados em parágrafos por não guardarem relação de continuidade com o caput do artigo. No caso do art. 35, os incisos foram transformados em parágrafos por não guardarem relação de continuidade com o caput do artigo. Não há previsão de cláusula de vigência. Se assim se mantiver o texto, a lei entrará em vigor 45 dias depois de oficialmente publicada, conforme prevê o art. 1º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Porém, tratando-se de lei de grande repercussão, melhor seria a previsão de um período de vacatio legis. Sugeriu-se um período de 90 dias, mas o relator, se assim entender conveniente, poderá utilizar outro prazo. É preciso levar em conta que além desta lei, outras que também farão parte do Plano Diretor, entrarão em vigor conjuntamente (Perímetro Urbano, Sistema Viário, Parcelamento e Remembramento do Solo, Código de Obras e Código de Posturas), o que exigiria um período razoável de tempo para adaptação dos munícipes e do próprio Poder Público. É o que se deduz do art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, a contrario sensu: "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação".

Sala da Comissão, 28 de março de 2018.

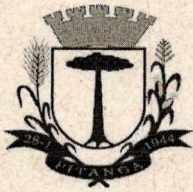
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente/Relatora

Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente

Jorge Pittner

Silmar Cardoso dos Santos

André Luiz de Oliveira

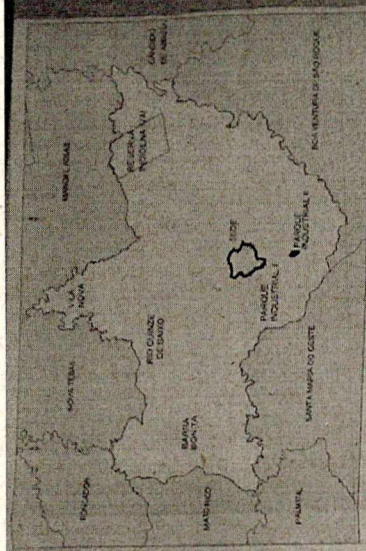


CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

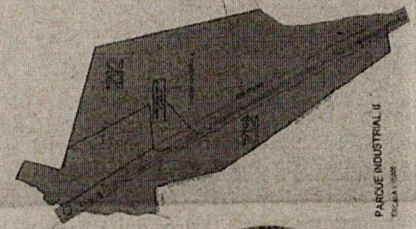


Anexo I – Mapa de Zoneamento Urbano da Sede

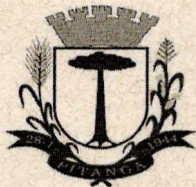


LEGENDA

LAGO REPRESA	ZE01	ZONA RESIDENCIAL 1
QUILÔMETRO	ZE02	ZONA RESIDENCIAL 2
PERÍMETRO	ZE03	ZONA RESIDENCIAL 3
ARREAMENTO	ZE04	ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
CURVA DE NÍVEL	ZE05	ZONA DE COMERCIO E SERVIÇO 1
VEGETAÇÃO	ZE06	ZONA DE COMERCIO E SERVIÇO 2
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	ZE07	ZONA DE CONTROLE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
ZPA	ZE08	ZONA INDUSTRIAL 1
ZE01	ZE09	ZONA INDUSTRIAL 2
ZE02	ZE10	



MUNICÍPIO DE PITANGA
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA DE ZONAMENTO - SEDE E PARQUE INDUSTRIAL I
 Escala: 1:50.000
 Data: 1990
 Autor: DRZ - Gestão de Cidades
 Elaborado por: MARCIA BOJUNESAR
 Revisado por: BEATRIZ NASRIMOTO



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo II – Mapa de Zoneamento Urbano – Distrito Barra Bonita



CAU A112426-9



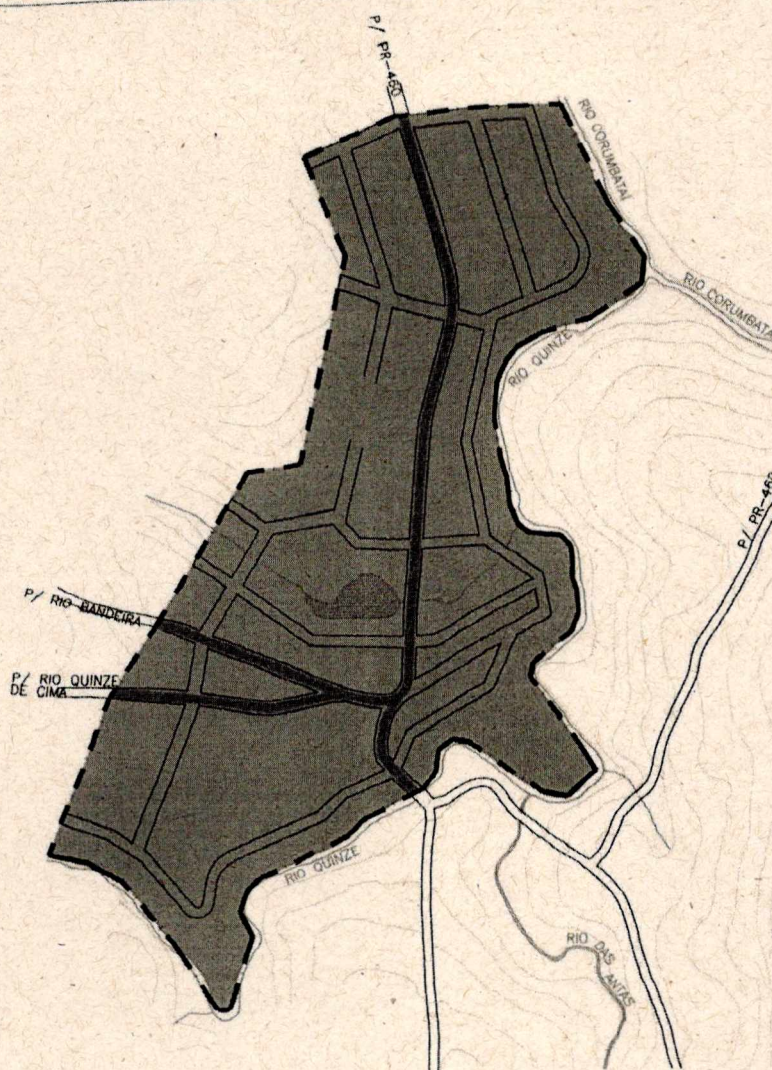


CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

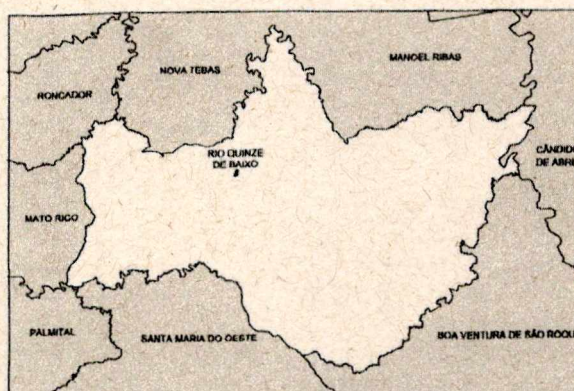
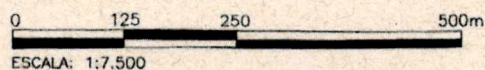
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



**Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano – Distrito
Rio XV de Baixo**



DISTRITO RIO XV DE BAIXO
ESCALA 1:7.500



LEGENDA

- CURSOS D' AGUA
- PERÍMETRO
- ARRUAMENTO
- APP
- ZR3
- ZCS1

MUNICÍPIO DE PITANGA

PLANO DIRETOR MUNICIPAL



MAPA ZONEAMENTO - DISTRITO RIO XV DE BAIXO

Anexo III

Data: 2016

Escala: 1/7500

Consultoria contratada:

DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:

MARCIA BOUNASSAR

CAU A11950-4

Equipe Técnica:

BEATRIZ HASHIMOTO

CAU A112426-9

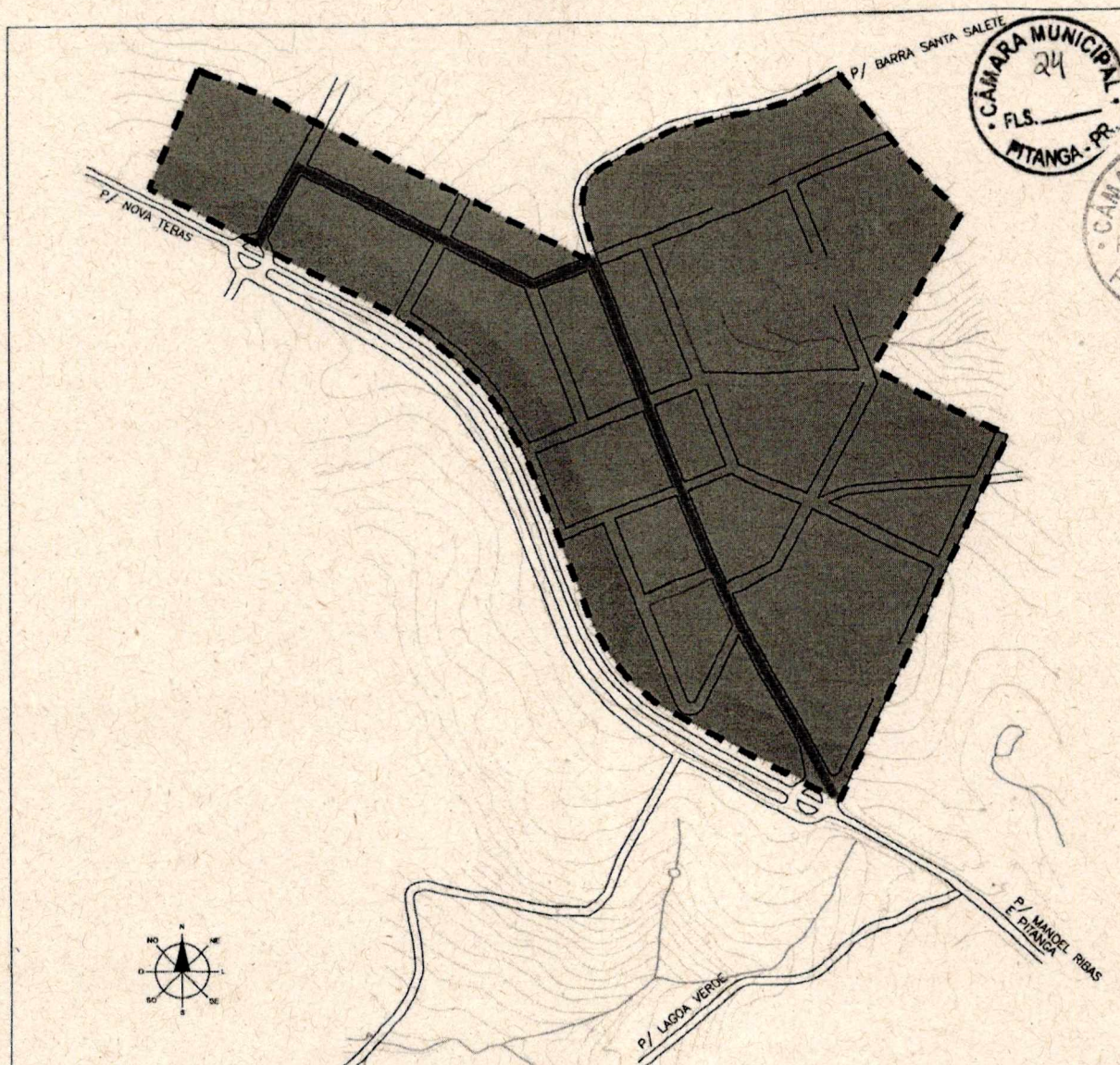


CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

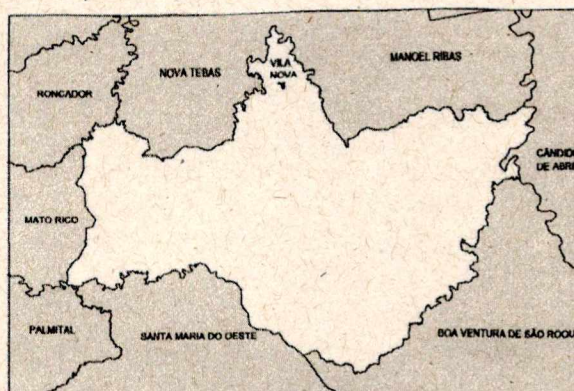
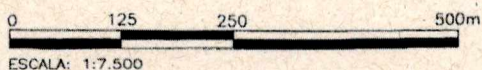
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo IV – Mapa de Zoneamento Urbano – Distrito Vila Nova



DISTRITO VILA NOVA
ESCALA 1:7500



LEGENDA

- CURSOS D' ÁGUA
- PERÍMETRO
- ARRUAMENTO
- APP
- ZR3
- ZCS1
- ZCS2

MUNICÍPIO DE PITANGA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL



MAPA ZONEAMENTO - DISTRITO VILA NOVA

Anexo IV

Data: 2016
Escala: 1/7500

Consultoria contratada:

DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:

MARCIA BOUNASSAR
CAU A11950-4

Equipe Técnica:

BEATRIZ HASHIMOTO
CAU A112426-9



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo V – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZR1)

ZONA RESIDENCIAL 1			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1	H2 H5	H3 H4
COMUNITÁRIO	-	E1 E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1	CS2
INDUSTRIAL	-	I1	I2
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			360
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			450
Taxa de Ocupação máxima (%)			60
Coeficiente de Aproveitamento Máximo			2,5
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			30
Recuo Frontal Mínimo			4,0
Recuo Lateral Mínimo para Esquinas			2,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		12
	Esquina		15

NOTAS:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio, serviço vicinal e serviço de centralidade / CS2: comércio, serviço regional e serviço específico / I1: indústria caseira e incômoda / I2: indústria nociva e perigosa;

2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de terrenos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

4 - Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 10m (dez metros) e a área mínima do lote de 200m² (duzentos metros quadrados).

5- Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo VI – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZR2)

ZONA RESIDENCIAL 2			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2	H3 H4 H5	-
COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	-
INDUSTRIAL	-	I1 I2	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			250
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			300
Taxa de Ocupação máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento Máximo			4
Número de Pavimentos			20
Altura Máxima (m)			60
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Recuo Lateral Mínimo para Esquinas			3,0
Afastamentos Mínimos	1,5	1,5	
	1,5	1,5	
Testada Mínima do Lote (m)	10	12	
	12	15	

NOTAS:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio, serviço vicinal e serviço de centralidade / CS2: comércio, serviço regional e serviço específico / I1: indústria caseira e incômoda / I2: indústria nociva e perigosa;

2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de terrenos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

4 - Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 10m (dez metros) e a área mínima do lote de 200m² (duzentos metros quadrados).

5 - Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

6 - A partir do 5º pavimento, deve-se aumentar o recuo em 1m (um metro), de forma a não prejudicar a iluminação e ventilação da própria construção e dos lotes vizinhos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo VII – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZR3)

ZONA RESIDENCIAL 3			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3	H4 H5	-
COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	-
INDUSTRIAL	I1	I2	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			200
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			250
Taxa de Ocupação máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento Máximo			2,5
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			10
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			25
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Recuo Lateral Mínimo para Esquinas			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		10
	Esquina		12

NOTAS:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio, serviço vicinal e serviço de centralidade / CS2: comércio, serviço regional e serviço específico / I1: indústria caseira e incômoda / I2: indústria nociva e perigosa;

2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de terrenos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

4 - Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 10m (dez metros) e a área mínima do lote de 200m² (duzentos metros quadrados).

5- Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

6 - A partir do 5º pavimento, deve-se aumentar o recuo em 1m (um metro), de forma a não prejudicar a iluminação e ventilação da própria construção e dos lotes vizinhos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo VIII – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZEIS)

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4	-	H5
COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	-
INDUSTRIAL	-	-	I1 I2
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			125
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			150
Taxa de Ocupação máxima (%)			65
Coeficiente de Aproveitamento Máximo			1
Número de Pavimentos			2
Altura Máxima (m)			7
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		7
	Esquina		10

NOTAS:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio, serviço vicinal e serviço de centralidade / CS2: comércio, serviço regional e serviço específico / I1: indústria caseira e incômoda / I2: indústria nociva e perigosa;

2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de terrenos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

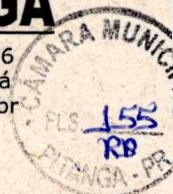
4 - Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 10m (dez metros) e a área mínima do lote de 200m² (duzentos metros quadrados).

5- Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo IX – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZCS1)

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 1			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H2 H3 H5	H1	H4
COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	-
INDUSTRIAL	-	I1	I2
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			250
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			300
Taxa de Ocupação máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento Máximo			2,5
Número de Pavimentos			20
Altura Máxima (m)			60
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Afastamentos Mínimos (com abertura)	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		10
	Esquina		12

NOTAS:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio, serviço vicinal e serviço de centralidade / CS2: comércio, serviço regional e serviço específico / I1: indústria caseira e incômoda / I2: indústria nociva e perigosa;

2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de terrenos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

4 - Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 10m (dez metros) e a área mínima do lote de 200m² (duzentos metros quadrados).

5 - Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

6 - A partir do 5º pavimento, deve-se aumentar o recuo em 1m (um metro), de forma a não prejudicar a iluminação e ventilação da própria construção e dos lotes vizinhos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo X – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZCS2)

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H2 H5	H3	H1 H4
COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	-	-
INDUSTRIAL	I1	I2	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			600
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			750
Taxa de Ocupação máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento Máximo			2,5
Número de Pavimentos			12
Altura Máxima (m)			40
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
	Frontal		10
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		15
	Esquina		18

NOTAS:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio, serviço vicinal e serviço de centralidade / CS2: comércio, serviço regional e serviço específico / I1: indústria caseira e incômoda / I2: indústria nociva e perigosa;

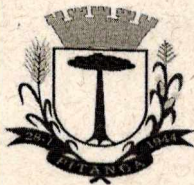
2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de terrenos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

4 - Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 10m (dez metros) e a área mínima do lote de 200m² (duzentos metros quadrados).

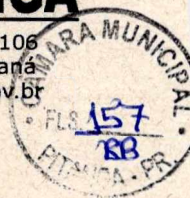
5 - Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

6 - A partir do 5º pavimento, deve-se aumentar o recuo em 1m (um metro), de forma a não prejudicar a iluminação e ventilação da própria construção e dos lotes vizinhos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ANEXO XI- Tabela de uso e ocupação de solo (Z11)

ZONA INDUSTRIAL 1			
USO			
HABITACIONAL COMUNITÁRIO	PERMITIDO H1 H3 H4 E3	PERMISSÍVEL H2 H5 E2	PROIBIDO - E1
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	-	-
INDUSTRIAL	I1	I2	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			600
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			750
Taxa de Ocupação máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento Máximo			2
Número de Pavimentos			4
Altura Máxima (m)			40
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			10
Afastamentos Mínimos	Lateral		2,5
	Fundo		2,5
	Meio de quadra		15
	Esquina		20
Testada Mínima do Lote (m)			

NOTAS:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio, serviço vicinal e serviço de centralidade / CS2: comércio, serviço regional e serviço específico / I1: indústria caseira e incômoda / I2: indústria nociva e perigosa.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo XII – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZI2)

ZONA INDUSTRIAL 2			
USO			
HABITACIONAL COMUNITÁRIO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
	H4 E3	H2 H3 H5 E2	H1 E1
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	-	-
INDUSTRIAL	I1 I2	-	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			750
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			1200
Taxa de Ocupação máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento Máximo			2
Número de Pavimentos			4
Altura Máxima (m)			18
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			8
Afastamentos Mínimos	Lateral		2,5
	Fundo		2,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		15
	Esquina		20

NOTAS:

1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio, serviço vicinal e serviço de centralidade / CS2: comércio, serviço regional e serviço específico / I1: indústria caseira e incômoda / I2: indústria nociva e perigosa.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



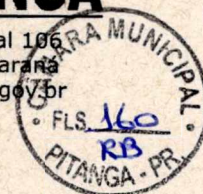
Anexo XIII – Tabela – Vagas para Estacionamento

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
Residência Unifamiliar	1 vaga	x
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	x
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120 m ² de área privativa ou 1 vaga por unidade residencial.	x
Comércio e Prestação de Serviços e Edificações de Saúde	1 vaga para cada 120 m ² de área construída	Dispensado para edificações térreas de até 60 m ²
Supermercado e Similares	1 vaga para cada 25 m ² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço
Comércio Atacadista e Empresa de Transporte	1 vaga a cada 150 m ² de área construída.	Independente da área reservada para descarga
Estabelecimentos Hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações reservadas para Teatros, Cultos e Cinemas	1 vaga para cada 50 m ² que exceder 200 m ² de área construída.	x
Estabelecimento de Ensino e Congêneres	1 vaga para cada 25 m ² construídos	x
Hotéis e Pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200 m ² .
Instituições Bancárias	1 vaga para cada 50 m ² de área construída.	x
Oficina Mecânica e Funilaria	1 vaga para cada 50 m ² que exceder 100 m ² de área construída.	x
Clube Recreativo, Esportivo e Associações	1 vaga para cada 50 m ² de área construída	x



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo XIV – Classificação dos Usos e Atividades Urbanas Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição.

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, doceiras, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzeria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzeria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepósitos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Dedetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 a 1,5
Estamparia e silk-scream	0,5 a 1,0
Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos, etc.	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de jóias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5

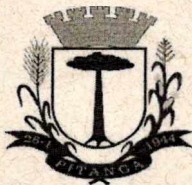


CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Dragagem e terraplanagem - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Coletores de entulho (caçambeiros) - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, microônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo XV – Classificação dos Usos e Atividades Urbanas – Industriais – Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Extração e Tratamento de Minerais	
Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
Indústria Metalúrgica	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
Indústria Mecânica	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
Indústria de Madeira	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
Artigos de Mobiliário	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	1,5
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
Indústria da Borracha	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Couros e Produtos Similares	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
Indústria Química	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3,0
Fabricação de velas	2,0
Indústria de Produtos de Matérias Plásticas	
Todas as atividades industriais que produzam artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
Indústria Têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
Indústria do Vestuário e Artefatos de Tecidos	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0
Indústria de Produtos Alimentares	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açúcar	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
Fabricação de vinagre	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.	3,0
Indústria de Bebidas	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
Indústria Editorial e Gráfica	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



INDÚSTRIA	ÍNDICES
Outras Fontes de Poluição	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Anexo XVI – Glossário

ACRÉSCIMO: aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

ALINHAMENTO: linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO: distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO: área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO: limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL: fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

ÁREA URBANA: aquela contida dentro do perímetro urbano.

ÁREA ÚTIL: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

BALANÇO: avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO: número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO: número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança.

FACHADA: elevação das partes externas de uma construção.

FRENTE MÍNIMA NORMAL: dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

FRENTE MÍNIMA ESQUINA: dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.

GABARITO DA EDIFICAÇÃO: altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.

LOTE: parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO: maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

PAVIMENTOS: cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

PÉ-DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PLATIBANDA: prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

RECUO FRONTAL: menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno.

RECUO LATERAL: menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

RECUO DE FUNDO: menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.



SUBSOLO: área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

TAXA DE OCUPAÇÃO: valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO: cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TESTADA DE LOTE: comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município.

USO DO SOLO URBANO: tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

USO COMERCIAL e de SERVIÇOS: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra, assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

a) **CS1 – COMÉRCIO, SERVIÇO VICINAL E DE CENTRALIDADE:** caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar, e de atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: açougue, armazinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, serviços de informática, manicuro, montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, *snooker*, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, petshop, salão de beleza e atividades similares, academias, agência bancária, postos bancários, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, *buffet* com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, *serv-car*, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;

b) **CS2 – COMÉRCIO, SERVIÇO REGIONAL e SERVIÇO ESPECÍFICO:** atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora, centro de controle de vôo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.

USO HABITACIONAL: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou

transitório subclassificando-se em:

- a) H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) H3 - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE: mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- d) H4 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
- e) H5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart hotel, Pensão, Hotel e Motel).

USO INDUSTRIAL: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

- a) I1- INDÚSTRIA CASEIRA E INDÚSTRIA INCÔMODA: caracteriza-se pela microindústria artesanal não incômoda ou potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno, tais como: a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; artefatos e móveis de madeira torneada; artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal; industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;
- b) I2 - INDÚSTRIA NOCIVA E PERIGOSA: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, potencialmente nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município tais como: a fabricação de aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; e fabricação de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para